



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

Representação Eleitoral nº 2109-24.2014.6.03.0000 – Classe 42
Representantes: Coligação “A Força do Povo” e Antônio Waldez Góes da Silva
Advogados: Eduardo Tavares – OAB/AP nº 1548-A e outros
Representado: Carlos Camilo Góes Capiberibe
Relator: Juiz Auxiliar Luiz Hausseler

DECISÃO

Coligação “A Força do Povo” e Antônio Waldez Góes da Silva, por procuradores habilitados, ajuizaram representação eleitoral, por propaganda negativa, em desfavor de Carlos Camilo Góes Capiberibe.

Os Representantes alegaram, em síntese, que o Representado, no dia 20.10.2014, entre 22h e 00h, valeu-se de inserções para atacar e degradar o candidato Representante. Eis o trecho impugnado:

“Eu não conheço um malandro que não seja gente boa. Mas o pior dos malando pra mim é o malandro da política, o cara rouba o nosso dinheiro, é preso, é solto e volta sorrindo pros braços do povo como se nada tivesse acontecido. E o povo só no ‘Me engana que eu gosto’. Eu não engano ninguém, eu não gosto de ser enganado. Eu escolhi o meu voto pensando nos meus filhos, eu quero quem trabalha e me respeita, eu vou seguir em frente com Camilo”

Destacaram que em nenhum momento da inserção o Representando apresenta propostas, pois, na verdade, fala de terceiros que não estão envolvidos na disputa eleitoral e tenta depreciar a imagem do candidato.

Sustentaram também recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral de que o horário eleitoral não foi concebido para ataques e ofensas recíprocas, e sim para a divulgação e discussão de idéias e de planos políticos.

Por fim, afirmaram que os Representados estão desvirtuando a finalidade da propaganda eleitoral para degradar, denegrir e desonrar o candidato Waldez Góes.

Ao final, postularam provimento liminar para que os representados abstenham-se de utilizar as afirmações que dão conotação de condenação, impedindo-os de continuar realizando ataques pessoais ao Representante. No mérito, pleitearam a perda do tempo dos Representados do dia seguinte, bem como à perda de oito inserções.

Apresentaram degravação de fl. 9 e mídia de fl. 10.

É o relatório. DECIDO.

Enfrento, neste momento, tão somente o pedido liminar.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Como sabido, para a concessão das liminares, impõe-se a demonstração de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consistente na plausibilidade do direito invocado e o segundo no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso tenha que se aguardar o provimento final.

Adianto que vislumbro, neste juízo superficial e sumário próprio das liminares, a presença de tais pressupostos, tendo em vista que parte do programa eleitoral da Coligação Representada faz uso de palavras e expressões com grande potencial para ofender a honra e a imagem do candidato Representante.

Refiro-me aos trechos em que o programa impugnado utiliza as palavras “malandro” e “o cara rouba nosso dinheiro”, em clara referência ao candidato adversário.

Nesses elementos entendo presente a fumaça do bom direito. O perigo da demora manifesta-se no risco que novas veiculações com conteúdo em desacordo com a legislação eleitoral podem causar ao equilíbrio do pleito.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que os REPRESENTADOS não mais veiculem a **propaganda objeto da presente representação**, em que o candidato Representado faz uso da palavra “malandro” e da expressão “o cara rouba o nosso dinheiro” em seu programa.

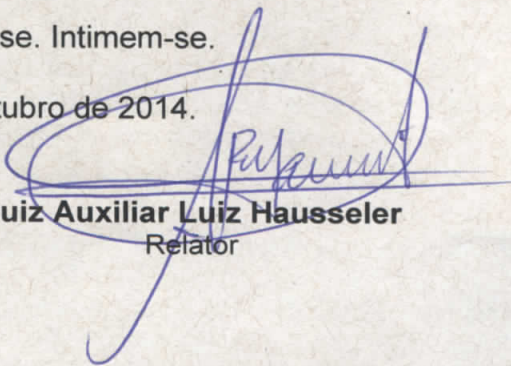
Considerando-se tratar-se de propaganda por meio de inserções, notifiquem-se todas as emissoras de televisão para que tomem ciência dessa decisão e abstenham-se de veicular novamente a propaganda impugnada, a fim de dar efetividade à decisão.

Notifiquem-se, ainda, os Representados para, querendo, no prazo de quarenta e oito horas, apresentarem defesa, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE, nº 23.398/2013, bem como para que cumpram a presente decisão.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 22 de outubro de 2014.


Juiz Auxiliar Luiz Hausseler
Relator